

Arquives
#1

INSPEÇÃO ESCOLAR NO ESTADO DO CEARÁ

LEGISLAÇÃO

A inspeção escolar do ensino primário no Estado do Ceará obedece ao decreto-lei nº 247 de 27/5/1938 e, nas disposições que não contrariam este decreto, ao Regulamento da Instrução Pública baixado pelo decreto 474 de 2/1/1923, ao decreto nº 361 de 22/10/1931, ao decreto nº 1446 de 2/1/1935 e ao decreto nº 107 de 16/9/1935.

A inspeção do ensino normal obedece ao disposto no decreto nº 90 de 27/8/1935 e no decreto nº 583 de 21/6/1939.

ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS E PESSOAL

Cabe ao Departamento Geral de Educação a superintendência das atividades das Inspetorias do Ensino Primário.

A inspeção do ensino primário é exercida diretamente pelos delegados regionais, como chefes de serviço de sua circunscrição, e pelos inspetores locais. (decreto-lei nº 247 de 27/5/1938, art. 1º)

Compete também ao Departamento Geral de Educação, por intermédio dos inspetores do ensino normal, fiscalizar a perfeita execução das leis atinentes a esse ensino, cumprindo-lhes representar ao Govern^o no contra qualquer irregularidade. (decreto nº 583 de 21/6/1939, art. 4º parágrafo 2º)

RECRUTAMENTO DO PESSOAL PARA INSPEÇÃO

Os delegados regionais do ensino serão nomeados dentre os candidatos aprovados em concurso, nos termos da legislação vigente (decreto-lei nº 247 de 27/5/1939, art. 2º).

O concurso constará de uma prova prática e de uma preleção sobre assuntos de educação, bem como da arguição dos candidatos sobre a dissertação escrita que deverão apresentar no ato da inscrição. A prova prática consistirá na inspeção de um estabelecimento de ensino primário, estando nesse momento o candidato acompanhado dos examinadores, à qual se seguirá um relatório escrito, quanto possível minucioso, apresentado até vinte e quatro horas depois da inspeção. Sobre o relatório, a comissão examinadora arguirá o candidato, em prova pública. A arguição sobre a dissertação escrita constituirá também prova pública, competindo a cada um dos examinadores inquerir o candidato por espaço de tempo não superior a quinze minutos (lei nº 313, de 5/3/1937).

Ocorrendo vaga em qualquer das regiões do ensino, e não havendo candidatos aprovados em concurso, o governo do Estado poderá nomear para preenchê-la interinamente, pessoa especializada em assuntos pedagógicos ou que se tenha distinguido na prática do magistério (decreto-lei nº 247 de 27/5/1939 art. 2º parágrafo único).

Os inspetores de ensino normal serão nomeados mediante prova de habilitação, sendo que as primeiras nomeações serão em caráter interino até que se realizem as referidas provas (art. 4º, decreto nº 90 de 27/8/1935).

ATRIBUIÇÕES DAS AUTORIDADES DE INSPEÇÃO

Compete ao Delegado Regional do ensino:

1) orientar, do ponto de vista técnico e pedagógico, as escolas sob a sua jurisdição, dando aulas-modélo, instruindo os professores quanto à adoção dos modernos métodos de ensino e procurando corrigir anomalias ou inconvenientes didáticos que observar nas classes;

2) promover palestras sobre assuntos educacionais, e reuniões de pais e mestres, incentivando a propaganda do ensino, a fim de despertar o interesse pela escola e conquistar a colaboração da família e da sociedade na obra educativa;

3) expedir instruções aos inspetores escolares locais e aos diretores e professores de estabelecimentos de ensino, acerca do cumprimento dos seus deveres;

4) aprovar ou modificar, sempre que o julgar conveniente aos interesses escolares, a distribuição das classes, feita pelo diretor dos estabelecimentos no início do ano letivo, e resolver sobre a adoção, quando entender necessária, do regime de turnos nos grupos escolares e escolas reunidas;

5) resolver todos os casos de sua competência previstos em lei e, sob consulta ao Diretor Geral, aqueles cuja solução não esteja enquadrada em dispositivo legal, caso em que, sendo necessária a aplicação de medidas urgentes, poderá fazê-lo imediatamente, submetendo porém, o ato à aprovação do Diretor Geral;

6) solicitar do Diretor Geral todas as providências que julgar necessárias ao bom funcionamento das escolas e à regularidade do ensino, informando sobre a melhor distribuição e localização de escolas e propondo a transferência das mesmas, quando o entender conveniente;

7) determinar a eliminação de alunos por insubordinação ou mau comportamento, ou quando portadores de moléstias infecto-contagiosas, devidamente comprovadas;

8) aplicar a pena de admoestação aos professores faltosos, e a de suspensão do exercício dos mesmos, até cinco dias, em caso de falta grave, cabendo recurso dêsse ato para o Diretor Geral, que na hipótese de injusta a pena, descontará, na folha de pagamento do delegado, tantos dias de vencimentos quantos os da suspensão por êle aplicada;

9) promover, com a colaboração do professorado de sua circunscrição, a criação de instituições escolares ou de extensão cultural;

10) providenciar quanto à organização das bancas examinadoras nos estabelecimentos de ensino de sua região;

11) realizar sindicâncias por determinação do Diretor Geral ou, em casos excepcionais e urgentes, por iniciativa própria;

12) comunicar e atestar o exercício de professores e inspetores;

13) propôr ao Diretor Geral o fechamento de escolas particulares ou a suspensão de qualquer subvenção concedida às mesmas, quando não estejam observando os dispositivos e determinações legais;

14) justificar até três faltas dos professores em cada mês, por motivo de moléstia, nos termos do parágrafo 2º do artigo 47 da lei nº 310 de 3/2/1937;

15) recomendar aos diretores de estabelecimentos de ensino público e particular tôdas as medidas que achar necessárias aos interesses escolares, e receber reclamações das pessoas queixosas, resolvendo sôbre o assunto, dentro dos limites de sua competência;

16) dar parecer sôbre os assuntos submetidos ao seu estudo pelo Diretor Geral, e apresentar, mensalmente, relatório das visitas feitas às escolas de sua circunscrição;

17) instruir o professorado na execução do inquérito para a realização de estatística educacional de acôrdo com o convênio de 1931 (art.4º do decreto-lei nº 247 de 27/5/1938).

Sempre que o julgar necessário, o delegado regional poderá, nas visitas de inspeção, solicitar o concurso de professores dos estabelecimentos visitados, distribuindo-lhes os serviços que achar convenientes (art.5º, parágrafo 3º, do decreto-lei nº 247 de 27/5/1938).

O delegado regional diligenciará no sentido de visitar, durante o ano letivo, tôdas as escolas de sua região, devendo, no último mês daquele período, apresentar um relatório geral dos trabalhos por êle realizados no correr do ano. A êsse relatório juntará o mapa global das escolas visitadas, para o necessário contrôle do Departamento de Educação (art. 7º, decreto citado).

Cada delegado é obrigado a realizar ao menos uma vez por mês, em grupo escolar ou escola reunida de sua zona, uma reunião de Círculo de Pais e Professôres. Do seu relatório mensal deve constar referência expressa a essa reunião, com cópia da ata que no momento fôr lavrada. O delegado presidirá, sempre que possível, a cada uma das assembléias dos pais e mestres (art. 7º, do decreto citado).

O delegado regional residirá, obrigatòriamente, na sede da respectiva região não lhe sendo permitido vir à Capital ou afastar-se da zona de sua jurisdição, senão com ordem expressa do Diretor Geral. (art. 11 do decreto citado)

O Govêrno do Estado poderá, a qualquer momento, designar funcionários de sua confiança que percorram uma ou mais regiões escolares, afim de verificar, "in-loco", nos estabelecimentos de ensino, as atividades dos delegados (art. 10, decreto-lei citado).

Compete aos inspetores de ensino normal:

1) fiscalizar o estabelecimento confiado à sua inspeção, fazendo-o cumprir as leis e regulamentos em vigor;

2) promover no estabelecimento, incentivos e realizações tendentes ao aprimoramento cultural e técnico do professorado, por meio de reuniões, conferências, instalação de bibliotecas, museus, clubes de leitura e outras instituições que concorram igualmente para a socialização da escola;

3) emitir pareceres sôbre questões e assuntos ligados ao ensino normal, sua técnica e orientação, sem prejuizo das atribuições que nesse sentido competem ao Conselho de Educação;

4) promover a fundação de clubes agrícolas junto aos estabelecimentos sob sua inspeção, procurando, outrossim, introduzir e encaminhar na escola, de modo prático, a observação e o estudo das questões e aspectos econômicos do meio, para mais perfeita formação da consciência agrícola dos alunos;

5) visitar, uma vez por semana, o estabelecimento de sua inspeção, fiscalizando a sua escrituração, assistindo aulas, orientando o professorado na técnica do ensino e desenvolvimento dos pro-

gramas e diligenciando no sentido de atender às deficiências porventura encontradas na aplicação dos métodos e processos de ensino adotado;

6) apresentar, mensalmente, ao Diretor Geral de Instrução Pública, um relatório circunstanciado dos trabalhos de inspeção, registrando as ocorrências mais notáveis, o movimento escolar, fazendo observações e sugestões, dando, enfim, conta de todas as atividades da mesma inspeção durante o mês;

7) presidir às bancas de exames no estabelecimento, exercendo fiscalização sobre as mesmas e ainda sobre quaisquer outras provas ou sabatinas que venham a ser introduzidas no regulamento escolar (art. 3º do decreto nº 90 de 27/8/1935).

ZONAS DE INSPEÇÃO

Para efeito da inspeção e fiscalização escolar, o Departamento Geral de Educação fará a revisão do quadro atual das regiões, dando-lhes outra organização territorial, de modo a melhor atender ao serviço de inspeção das escolas respectivas (art. 3º do decreto-lei nº 247, de 27/5/1938).

A divisão do Estado do Ceará para efeito da inspeção escolar regula-se pelo seguinte dispositivo do decreto nº 107 de 16/9/1935: Ficam elevadas para dez as inspetorias do ensino primário do Estado, cumprindo à Diretoria Geral de Instrução Pública organizar a distribuição das mesmas, com a localização das respectivas sedes, em plano a ser submetido à aprovação do Secretário do Interior e da Justiça. A primeira região do ensino, com sede na capital do Estado, compreenderá apenas a área do município de Fortaleza (art. 1º do decreto citado).

INSPEÇÃO DO ENSINO PARTICULAR

O ensino primário particular é inspecionado pelas mesmas autoridades responsáveis pela inspeção escolar pública - os delegados regionais do ensino e os inspetores locais - sob a superintendência do Departamento Geral de Educação (decreto-lei nº 247 de 27/5/1938, arts. 1º e 4º itens 13 e 15).

O ensino normal em estabelecimentos equiparados à Escola Normal Justiniano de Serpa, também está sujeito à fiscalização do Departamento de Educação, por intermédio dos inspetores de ensino normal (decreto nº 583 de 21/6/1939, art. 4º parágrafo 2º).

INSPEÇÃO MÉDICO-ESCOLAR

A inspeção médico-escolar, criada em 1923, encontra-se atualmente a cargo do Departamento de Saúde Pública do Estado.

DADOS ESTATÍSTICOS SÔBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO DO ENSINO PRIMÁRIO
DO ESTADO DO CEARÁ

Nº de unidades escolares	-	1 905
Nº de inspetores	-	14
Distribuição de unidades escolares por inspetor	-	136,07
Despesa com a remuneração dos inspetores	-	Cr\$ 137 640,00
Despesa total com o ensino primário	-	Cr\$ 12 438 444,40
Percentagem da despesa total com a remuneração dos inspetores sobre a despesa total com o ensino primário	-	1,11%